



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10882/000.610/94-32
RECURSO Nº. : 109.203
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1994
RECORRENTE : SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS.
RECORRIDA : DRF em OSASCO/SP
SESSÃO DE : 24 de janeiro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.629

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - Somente são dedutíveis na determinação do lucro real, as despesas com prestação de serviços que sejam necessárias, normais e usuais à manutenção e desenvolvimento da atividade da empresa, e cuja realização seja comprovada, através de documentos hábeis e idôneos.

PENALIDADES - MULTA DO ARTIGO 723 DO RIR/80 - INAPLICABILIDADE. Inaplicável a sanção prevista pelo art. 723 do RIR/80, ao contribuinte que comete erros no preenchimento da declaração de rendimentos sem que disto resulte prejuízo à Fazenda Pública. Tal fato não constitui infração punível prevista no RIR/80. Se daqueles erros resultar diferença tributável, há de ser aplicada a multa de lançamento de ofício de que trata especificamente o art. 728 daquele diploma regulamentar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a multa do art. 723 do RIR/80, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, ELIANA POLO PERREIRA (SUPLENTE CONVOCADA).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10882/000.610/94-32
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.629
RECURSO Nº. : 109.203
RECORRENTE : SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS

RELATÓRIO

SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS, empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho, através de recurso protocolado em 05/08/94 (fls. 78/90) da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal, Substituto, em Osasco/SP (fls. 74/75), que manteve a exigência constante do Auto de Infração de fls. 36, relativa à multa prevista no art. 723 do RIR/80.

2. A aplicação desta multa decorre da glosa de despesas efetuadas pela recorrente para obtenção de empréstimos junto ao Banco Varig S/A., cuja necessidade e usualidade não foi comprovada, tendo sido procedido de ofício a retificação do valor correspondente aos prejuízos fiscais relativos ao período objeto de fiscalização.

3. Em impugnação de fls. 42/46, a recorrente contesta a exigência da multa, alegando, em síntese, que:

a) o pagamento efetuado a Towerbank Representações e Serviços Ltda., diz respeito a serviços de assessoria, e não de intermediação, como referido pela fiscalização;

b) os serviços de assessoria em operações financeiras são necessários na atividade de qualquer empresa e consiste em recorrer-se ao auxílio de serviços especializados para obter o empréstimo bancário nas melhores condições do mercado, de examinar as obrigações assumidas no empréstimo bancário;

c) o valor pago pela assessoria, correspondendo a 2,09% do empréstimo obtido, é bem razoável e corresponde ao que normalmente se paga no mercado por este tipo de serviço;

d) o auto de infração foi lavrado com base em presunção.

4. A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento da multa, através da decisão de fls. 74/75, que está assim ementada:

"Multa por preenchimento indevido do Livro de Apuração do Lucro Real e redução de prejuízo. IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora aduziu que:

somente são dedutíveis como operacionais as despesas efetivamente comprovadas, não bastando como elemento probante apenas a apresentação de notas fiscais emitidas pela prestadora dos serviços que nada especificam como decidido pelo Acórdão nº 101-78260/89,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10882/000.610/94-32
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.629

. a contribuinte não comprova a usualidade e normalidade dos serviços faturados, sendo fato isolado em suas despesas e apesar de pretender desvincular os serviços da intermediação em empréstimos a própria impugnante vincula-os ao compará-los ao valor do empréstimo obtido 2,09% de seu valor.

6. A recorrente, em seu recurso, aduziu às mesmas razões contidas em sua impugnação, consoante verifica-se da sua leitura

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10882/000.610/94-32

ACÓRDÃO Nº. : 107-2.629

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A exigência fiscal diz respeito à multa prevista no art. 723 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980, aplicada em razão da identificação de erros no preenchimento no Livro de Apuração do Lucro Real, relativamente ao prejuízo fiscal apurado em razão da inclusão, como despesas dedutíveis, dos valores relativos a serviços prestados à recorrente, sem que esta tenha comprovado a sua efetividade.

Inicialmente, cumpre observar que a legislação do imposto de renda é clara ao estabelecer que a dedutibilidade de uma despesa, para efeito de determinação do lucro real ou prejuízo fiscal, está condicionada a que a mesma seja **NORMAL, USUAL E NECESSÁRIA** à atividade da empresa, e que, ainda, seja comprovada, através de documentos hábeis e idôneos, a sua efetiva realização. No presente caso, não há nos autos qualquer comprovação de que tais serviços são usuais e necessários à atividade da empresa, e, que, efetivamente foram prestados.

Assim, à vista dos elementos constantes dos autos, da ausência de provas que corroborem a afirmação da recorrente relativa à efetividade da despesa e da norma legal que disciplina a dedutibilidade das despesas, para efeito de determinação do lucro real, entendo correta a glosa da despesa representada pela nota fiscal emitida pela Empresa Towerbank Representações e Serviços Ltda.

Todavia, no que respeita à multa prevista no art. 723 do RIR/80, esta Câmara, em reiteradas decisões, vem decidindo no sentido de ser inaplicável a multa prevista neste artigo à hipótese versada nos autos.

Nesse sentido, por exemplo, é o Acórdão nº 107-02.580, de 5 de dezembro de 1995, da lavra do ilustre Conselheiro Jonas Francisco de Oliveira, que esta assim ementado:

"PENALIDADES - MULTA DO ARTIGO 723 DO RIR/80 - INAPLICABILIDADE. Inaplicável a sanção prevista pelo art. 723 do RIR/80, ao contribuinte que comete erros no preenchimento da declaração de rendimentos sem que disto resulte prejuízo à Fazenda Pública. Tal fato não constitui infração punível prevista no RIR/80. Se daqueles erros resultar diferença tributável, há de ser aplicada a multa de lançamento de ofício de que trata especificamente o art. 728 daquele diploma regulamentar."

As razões que fundamentam o voto do relator deste Acórdão, que, no presente caso, adoto como razões de decidir, são as seguintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10882/000.610/94-32

ACÓRDÃO Nº. : 107-2.629

" Inexiste no regulamento do imposto de renda qualquer previsão para aplicação da penalidade de que versam os autos, tampouco consta de seus dispositivos legais que o fato constitui infração punível, a par de ter o contribuinte, ao cometer erros no preenchimento da declaração de rendimentos (segundo os próprios dizeres do Demonstrativo de fl. 04), exibido um prejuízo fiscal superior ao que seria correto, sem que disto resultasse falta ou insuficiência de recolhimento do imposto após a alteração procedida de ofício.

O artigo 723 do RIR/80, data venia, não prevê nenhuma infração. Trata, isto sim, da consequência de sua prática, desde que nele esteja prevista e para a qual inexistia penalidade específica. Para os casos de declaração inexata, com redução do resultado tributável, há previsão legal específica quanto à penalidade a ser aplicada, que, nos termos do disposto no artigo 728, consiste na multa de lançamento de ofício.

Igualmente existe previsão legal específica quanto ao procedimento a ser adotado pelo Fisco quando o contribuinte, sujeito à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Sem dúvida, se da correção dos erros cometidos pelo contribuinte no preenchimento da declaração de rendimentos resultar diferença de imposto devido, cabível será a sanção prevista no artigo 728 do RIR/80, o que, com efeito, é prática nos procedimentos fiscalizatórios. Se, todavia, daquele procedimento, não resultar qualquer prejuízo aos cofres públicos, torna-se inaplicável a apenação nos termos genéricos do artigo 723, posto que o mesmo não contempla o fato expressamente como infração. É a aplicação do princípio da legalidade, que deve necessariamente ser observado na relação Fisco-Contribuinte, sob pena de se estabelecer uma verdadeira relação de força e de poder, nada de jurídico, portanto.

Sobreleva notar que dessa relação não pode resultar apenas aplicação de penalidades ao contribuinte, notadamente quando o erro cometido não traz nenhum prejuízo ao Erário, mas, também, tem o Fisco o dever de orientá-lo e esclarecê-lo para o correto cumprimento de suas obrigações fiscais.

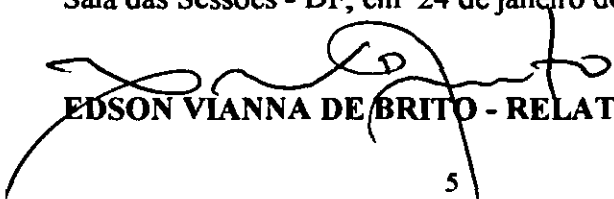
Do exposto pode-se concluir que, a prevalecer a sanção imposto segundo os autos, forçoso será admitir que, todas as vezes que o sujeito passivo cometer erros no preenchimento da declaração de rendimentos em prejuízo do resultado tributável, ensejando, por conseguinte, redução do imposto, será ele penalizado duplamente: a uma, com fundamento no artigo 723 do RIR/80; a duas, com a multa de lançamento de ofício. Além de ser contrário, tal entendimento, à regra do artigo 723, a legislação tributária referente às penalidades não contempla esta hipótese.

Nesse sentido, é por demais pertinente à questão o voto proferido pela E. Quinta Câmara deste Conselho, cujo Acórdão, que recebeu o nº 105-6.042/91, portou a seguinte ementa:

"PREJUÍZOS COMPENSÁVEIS ALTERADOS POR AÇÃO FISCAL (Ex. 90) - Descabe a aplicação da penalidade do art. 723 do RIR/80, nos casos em que a escrituração no LALUR dos prejuízos compensáveis sofreu alteração em função da ação fiscal de exercícios anteriores. " (...) "

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 1996


EDSON VIANNA DE BRITO - RELATOR